



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 040/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este Parecer tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 040/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que Modifica a lei nº 5.722 de 2017, que **autoriza desafetação de imóvel do Município para posterior doação a Associação de Moradores de Vera Cruz.**

A proposta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Designio, o autor descreve que tem por finalidade prorrogar o prazo estabelecido na referida lei, mais especificamente no paragrafo 2º do artigo 1º, haja vista que o prazo legal ora estabelecido transcorreu sem adoção das providências necessarias, e a nova Diretoria da Associação de Moradores reiterou a importância do Projeto para a comunidade que representa, requisitando assim, a dilação de prazo para que o encargo que justificou a referida desafetação e posterior doação seja devidamente cumprido com a construção da Capela Mortuária.

É importante destacar que é de competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar lei deste porte, e encaminhar ao Legislativo para devida aprovação, como narra o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica deste Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal a que se ressalvar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 040/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

Porém, é vultoso salientar, que a lei ora modelada, faz a previsão em seu parágrafo 3º, artigo 1º, de que se o imóvel não for utilizado para a finalidade descrita, no prazo pré fixado, retornará ao patrimônio público.

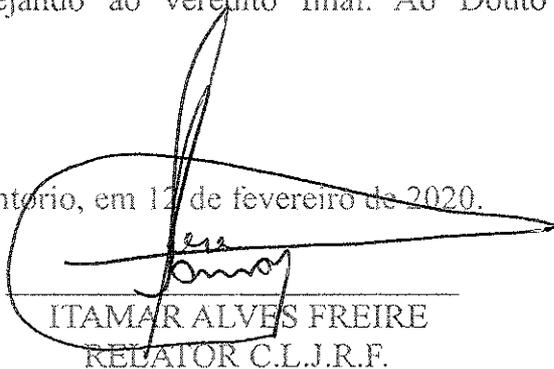
No entanto a nova Diretoria da Associação dos Moradores, após uma reorganização interna, reiterou, junto ao Executivo Municipal, a importância da referida desafetação para a comunidade de Vera Cruz, ficando mais uma vez latente o interesse público justificado.

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar lei deste quilate, esta Comissão de Justiça devidamente reunida, como determina a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade**, sobejando ao veredito final. Ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

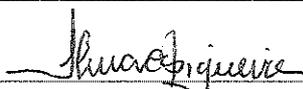
Plenário Vicente Santório, em 12 de fevereiro de 2020.



ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, §2º da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

